



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009382-23.2020.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante DAGMAR MARGARIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0009382-23.2020.8.26.0032

Apelante: Dagmar Margarida da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca de Origem: Araçatuba

Juiz da Vara de origem: Silvia Camila Calil Mendonça

Voto nº 9.884

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Dagmar Margarida da Silva ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais contra Banco BMG S/A e Banco Itaú BMG Consignado S/A.
2. Extinção da ação com relação ao Banco Itaú BMG Consignado S/A, homologado acordo entre as partes.
3. Sentença julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexistência do débito e condenar o banco à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização danos morais, determinada a devolução dos valores recebidos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste na análise quanto ao cabimento da majoração do valor da indenização por danos morais e se cabe a compensação de valores.

III. Razões de decidir

5. Dano moral caracterizado, diante dos descontos indevidos *Quantum* arbitrado razoável, não pode ser considerado insuficiente.
6. Correta a determinação de compensação dos valores devidos com a quantia efetivamente paga pela instituição financeira à autora.
7. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, §11.

CC, art. 368.

CDC, art. 6º, VII; art. 14.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 11/10/2016.

STJ, AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 3/3/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJSP, Apelação Cível 1005047-07.2020.8.26.0302, Rel. Des. Ricardo Pereira Junior, j. 18/02/2025.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Dagmar Margarida da Silva em face do Banco BMG S/A e do Banco Itaú BMG Consignado S/A.

Foi apresentado acordo celebrado entre a autora e o Banco Itaú BMG Consignado S/A (fls. 294/296). Homologou-se acordo e o processo prosseguiu apenas em relação ao Banco BMG S/A (fls. 518/519).

A r. sentença (fls. 650/655) julgou procedentes os pedidos iniciais com relação ao Banco BMG S/A, nos seguintes termos:

Em face do exposto e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para o fim de declarar entre as partes a inexistência do débito oriundo do contrato 33220543, operação 236081043, de empréstimo consignado. Condeno o requerido BANCO BMG S.A. a restituir em favor da parte requerente o dobro dos valores indevidamente suprimidos de seu benefício previdenciário, a serem corrigidos monetariamente a partir da data de cada desconto indevido, incluindo os realizados durante o processo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), observa apenas a taxa SELIC a partir da vigência da Lei 14.905/24 que incluiu o § 1º no art. 406, CC. Condeno o requerido, BANCO BMG S.A., a pagar em favor da parte autora indenização no importe de R\$ 5.000,00 pelos danos morais, corrigido monetariamente a partir de hoje (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros demora de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), observa apenas a taxa SELIC a partir da vigência da Lei 14.905/24 que incluiu o § 1º no art. 406, CC.

Fica a parte autora, por sua vez, condenada a devolver os R\$ 4.933,87, dos quais R\$ 2.665,16 foram usados para pagar débito anterior da autora com BANCO MORADA (fls. 21 e 25) e R\$ 2.268,71 foram creditados em sua conta (fls. 14, 350/351), com correção monetária desde a data do saque, ficando autorizada a compensação com os seus créditos ora reconhecidos.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e de honorários

advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 758/764). Sustenta o não cabimento da determinação de devolução da quantia a ele transferida pelo banco, visto que o ingresso dos valores em sua conta se deu sem seu conhecimento, em razão de operação fraudulenta, e recebida de boa-fé, não devendo se onerar a vítima pela fraude. No mais, almeja a majoração do *quantum* indenizatório, diante da magnitude da lesão extrapatrimonial sofrida.

Por estas razões, requer a reforma da r. sentença, para afastar a obrigação de devolução do valor recebido e para majorar os danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça à recorrente (fl. 327).

Contrarrazões às fls. 768/774, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

A controvérsia nestes autos, com relação ao Banco BMG S/A, cinge-se a saber se a autora procedeu efetivamente à contratação de empréstimo consignado correspondente ao contrato nº 332205043 e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário da demandante, bem como pagar indenização por dano moral.

Em contestação, o banco réu apresentou instrumento contratual assinado, com autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 345/348), bem como cópia do documento pessoal da autora (fl. 349). Juntou, ainda, Comprovante de Operação no qual consta liberação dos valores (fls. 350), além do comprovante de TED em conta bancária no nome da autora (fl. 351).

Foi ordenada a realização de perícia grafotécnica (fls. 414/415 e fls. 518/519), para averiguar se a autora de fato assinou o referido contrato. A ilustre perita constatou divergência nas assinaturas constantes nos documentos analisados e concluiu que a assinatura do contrato atribuída à autora é falsa (fl. 591).

Assim, em razão dos descontos indevidos, foram julgados procedentes os pedidos iniciais, condenando o banco réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplex função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados*,
Apelação Cível nº 0009382-23.2020.8.26.0032 -Voto nº 9.884

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sem absoluta desproporção com casos similares. (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, de modo que deve ser mantida.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

No mais, é mesmo o caso de decretar a compensação dos valores, pois, como antedito, restou demonstrado que os recursos foram efetivamente disponibilizados à autora e não a eventuais terceiros responsáveis por celebrar fraudulentamente os contratos de empréstimo consignado *sub examine*, mediante uso de seu nome e de seus dados. Neste ponto, portanto, deve ser decretada a compensação, em respeito aos termos do artigo 368 do Código Civil, dos valores efetivamente disponibilizados à autora, mantendo-se a r. sentença neste ponto (Apelação Cível 1005047-07.2020.8.26.0302; Rel. Des. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. em 18/02/2025).

Por todo o exposto, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apesar do não provimento do recurso, os honorários foram fixados na sentença em favor da apelante, de modo que não cabe a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator